DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Julgamento de Recurso 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: n° 142/2026
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Agente de Contratação
Recorrente: FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida: PANDIRA LOURDES FIGUEIREDO DE PAULO CORREA LTDA ("PL Perícia e Engenharia")
Assunto: Concorrência Eletrônica n° 06/2026 – Terceira fase recursal – Recurso hierárquico interposto contra o ato que declarou habilitada a licitante **PANDIRA**, proferido na sessão pública complementar de 05/10/2026

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 06/2026. REFORMA DO ESTÁDIO MUNICIPAL DR. FERNANDO COSTA. TERCEIRA FASE RECURSAL. RECURSO HIERÁRQUICO CONTRA ATO DE HABILITAÇÃO (ART. 165, I, "C", DA LEI N° 14.133/2021). 1. ATO DE HABILITAÇÃO PROFERIDO SEM A MOTIVAÇÃO DOCUMENTO A DOCUMENTO DETERMINADA NA DECISÃO DE 18/09/2026. VÍCIO SUPRIDO PELA DECISÃO DO RECURSO (ART. 165, § 3°). 2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL (ITEM 16, II, "B", DO EDITAL). PARCELA DE LIMPEZA COM HIDROJATEAMENTO COMPROVADA. PARCELA DE TINTA ACRÍLICA EM MASSA, INCLUSIVE PREPARO, COMPROVADA EM 300 M² ANTE 355 M² EXIGIDOS. 3. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO RELATIVA A OBRA EXECUTADA E ATESTADA ANTES DO REGISTRO DA LICITANTE NO CREA-SP E ANOTADA COMO PARTICIPAÇÃO INDIVIDUAL DO PROFISSIONAL, SEM EMPRESA CONTRATADA. IMPRESTABILIDADE PARA A COMPROVAÇÃO DA

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL (ART. 59 DA LEI N° 5.194/1966). APLICAÇÃO DO CRITÉRIO JÁ FIXADO NOS AUTOS. ISONOMIA. 4. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL. VEDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 64 DA LEI N° 14.133/2021. 5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL ATENDIDA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PREJUDICADA, COM RESSALVA. 6. RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE, CONDICIONADO À CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS PENDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, COM A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pela ilustríssima senhora Agente de Contratação **LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI**, a respeito do recurso hierárquico interposto com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei n° 14.133/2021, nos autos do Processo Administrativo n° 142/2026 – Concorrência Eletrônica n° 06/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de obra de reforma do Estádio Municipal Dr. Fernando Costa, no valor estimado de R$ 147.225,20, sob regime de empreitada por preço global e critério de julgamento de menor preço global, com recursos oriundos do Termo de Convênio n° 101681/2026 (Processo n° SRGI-PRC-2026-0043-DM), celebrado entre o Município de Torrinha e a Secretaria de Governo e Relações Institucionais do Estado de São Paulo.

O certame atravessa sua terceira fase recursal. Na primeira, a decisão da Agente de Contratação de 29/07/2026, acolhendo parecer desta Procuradoria, inabilitou a licitante **EMIRATTES CONSTRUTORA LTDA** por descumprimento das alíneas "b" e "c" do item 16, II, do Edital. Na segunda, a decisão de 18/09/2026, publicada no Diário Oficial do Município de 22/09/2026 (Ano VI, Edições n° 1242B e 1242C), também em acolhimento integral a parecer desta Procuradoria: **(I)** deu provimento ao recurso da licitante **PANDIRA**, anulando sua exclusão do certame por inexistência de ato formal de inabilitação e por ausência de motivação; **(II)** preservou, na forma do art. 165, § 3°, da Lei n° 14.133/2021, a habilitação já reconhecida à licitante **FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA**, condicionada em seus efeitos classificatórios ao desfecho da nova apreciação; **(III)** deu parcial provimento ao recurso da **EMIRATTES**, determinando, em relação à **FXKAP**, diligências sobre aparelhamento e equipe técnica, conferência contábil e esclarecimento sobre a administração de fato da sociedade; e **(IV)** determinou que toda decisão de habilitação ou de inabilitação fosse, doravante, proferida por ato

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

escrito e motivado, com indicação, documento a documento, das exigências atendidas ou descumpridas, seguida da abertura do prazo de intenção recursal em campo próprio do sistema eletrônico.

A Notificação de convocação publicada na Edição n° 1242C designou a sessão pública eletrônica complementar para 24/09/2026, às 10h00, reproduzindo aquelas diretrizes nos seus itens 4.1 (decisão motivada documento a documento), 4.2 (intenção recursal em campo próprio do sistema) e 4.3 (ausência de prejulgamento).

Segundo os registros do chat da plataforma BLL, na sessão de 24/09/2026 foi lançada, às 10h44min05s, a mensagem de que "a Empresa **PANDIRA LOURDES FIGUEIREDO CORREA LTDA**, será habilitada novamente, ficando vencedora da fase de lances", e, em seguida, aberta a diligência n° 1, com termo final às 12h48, respondida pela licitante às 10h54min23s. Às 14h51min01s, sob o fundamento de que "os documentos de habilitação estão em conformidade com o Edital", a Agente de Contratação abriu a diligência n° 2, para a apresentação, no prazo de 03 (três) dias úteis, da proposta e da planilha readequadas e da apólice de garantia atualizada (item 14.01 do Edital), respondida em 29/09/2026, às 16h34min29s, com a juntada, entre outros, do comprovante de depósito de caução no valor de R$ 1.472,25.

Em 30/09/2026, às 09h08min43s, registrou-se que os documentos estavam "em conformidade com o solicitado", encaminhando-se a análise à parte técnica. Constam dos autos, com data de 30/09/2026, duas peças em papel timbrado da Prefeitura subscritas pelo Engenheiro Civil Marco Aurélio Fernandes Valdo: uma "Declaração de Concordância Técnica" quanto à planilha orçamentária e ao cronograma físico-financeiro, e uma "Declaração de Capacidade para Execução dos Serviços" redigida em nome da própria licitante. Em 01/10/2026 a sessão foi suspensa, à falta de publicação do aviso de retomada no Diário Oficial, publicado na mesma data (Edição n° 1248A), que designou a retomada para 05/10/2026, às 10h00.

Retomada a sessão, foi lançada às 10h14min46s a seguinte mensagem: "Após a análise dos documentos de habilitação e técnicas apresentados pela Empresa **PANDIRA LOURDES FIGUEIREDO CORREA LTDA**, foi verificado a conformidade exigida em Edital, Desse modo a empresa **PANDIRA LOURDES FIGUEIREDO CORREA LTDA** fica habilitada." Às 10h16min55s abriu-se o prazo de 10 (dez) minutos, das 10h17 às 10h27, para a manifestação de intenção recursal, novamente por meio do endereço eletrônico pregaoeletronico@torrinha.sp.gov.br. Havendo manifestação, fixou-se o prazo das razões de 06/10/2026 a 08/10/2026 e o das contrarrazões de 09/10/2026 a 14/10/2026, às 23h59.

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

A licitante **FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA** remeteu suas razões em 08/10/2026, às 08h43, com assinatura digital do mesmo dia, às 08h13min53s. Requer efeito suspensivo e sustenta, em síntese: **(I)** que a licitante **PANDIRA** não teria apresentado nenhuma Certidão de Acervo Técnico contemplando a parcela de limpeza com hidrojateamento (177 m²); **(II)** que o acervo relativo à parcela de tinta acrílica em massa, inclusive preparo, abrangeria apenas 300 m², com déficit de 55 m² em relação aos 355 m² exigidos; **(III)** que o balanço patrimonial seria irregular, à falta do Livro Diário com termos de abertura e encerramento, das páginas da Demonstração do Resultado do Exercício e do recibo de entrega da escrituração digital; e **(IV)** que o art. 64 da Lei n° 14.133/2021 vedaria a inclusão de novas certidões, atestados ou balanços. Pede a inabilitação da recorrida por descumprimento do item 16, II, "b" e "c", e do item 16, IV, do Edital, o restabelecimento "em definitivo" de sua própria habilitação e, não havendo reconsideração, o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

A licitante **PANDIRA** apresentou contrarrazões em 14/10/2026, às 16h45, assinadas digitalmente às 16h31min29s, sustentando: **(I)** que a Certidão de Acervo Técnico CREA-SP n° 2620260001802 (Município de Santos) comprova 300 m² de limpeza com hidrojateamento; **(II)** que o déficit de pintura inexiste, porque ao atestado de Santos (300 m²) somar-se-ia a Certidão de Acervo Técnico CREA-SP n° 2620260001824 (Café com Pão Padaria e Confeitaria Ltda-ME, Lins/SP), com 1.931,20 m² de pintura em látex sobre seladora e massa corrida, totalizando 2.231,20 m²; **(III)** que a identidade do CNPJ resolve a divergência de denominação, como decidido em favor da própria recorrente; **(IV)** que os balanços de 2024 e 2025 estão registrados na JUCESP, que a microempresa optante pelo Simples Nacional é dispensada da Escrituração Contábil Digital e que o art. 69 não exige o Livro Diário; **(V)** que o pedido de habilitação "definitiva" da recorrente é inviável diante das diligências pendentes; e **(VI)** que a afirmação de inexistência de CAT de hidrojateamento poderia caracterizar a infração do art. 155, VIII, da Lei n° 14.133/2021.

Os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para manifestação, na forma do art. 168, parágrafo único, da Lei n° 14.133/2021.[2]

É o sintético relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Compete a esta Procuradoria Jurídica, no exercício da função consultiva, examinar os aspectos jurídicos da matéria submetida, sem

[2]Art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021: na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

adentrar o juízo de conveniência e oportunidade reservado à autoridade administrativa, nem substituir a análise técnica de engenharia. A manifestação que segue é documental e se limita ao confronto entre as exigências do instrumento convocatório, os critérios já fixados nas decisões anteriores deste mesmo certame e os documentos efetivamente juntados aos autos.

SEÇÃO I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

O recurso dirige-se ao ato que declarou habilitada a licitante **PANDIRA**, hipótese do art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei n° 14.133/2021. Embora o pedido aluda também à "desclassificação" da recorrida e a solicitação de parecer mencione a alínea "b" do mesmo dispositivo, as razões não deduzem uma única impugnação à proposta ou à sua readequação, concentrando-se integralmente na qualificação técnica e na qualificação econômico-financeira. O recurso há de ser conhecido e julgado, portanto, como impugnação ao ato de habilitação, nada havendo a decidir quanto ao julgamento da proposta.

A recorrente é licitante regularmente participante do certame, habilitada e imediatamente subsequente à recorrida na ordem de classificação, detendo legitimidade, interesse e sucumbência. As razões foram remetidas em 08/10/2026 (quinta-feira), último dia do tríduo fixado na sessão. As contrarrazões, apresentadas em 14/10/2026 (quarta-feira), observaram o prazo de 03 (três) dias úteis do art. 165, § 4°, da Lei n° 14.133/2021, considerado o feriado nacional de 12/10/2026 (segunda-feira).

O pedido de efeito suspensivo resta prejudicado, porquanto o efeito decorre da própria lei: o recurso suspende o ato recorrido até que sobrevenha a decisão final da autoridade competente (art. 168, *caput*, da Lei n° 14.133/2021).

Registre-se, por dever de lealdade institucional, que a manifestação de intenção recursal foi novamente direcionada ao endereço eletrônico da Agente de Contratação, em janela de 10 (dez) minutos, quando a decisão de 18/09/2026 (Seção IX) e a própria Notificação de convocação (item 4.2) haviam determinado a sua abertura em campo próprio do sistema, na forma dos itens 17.06 e 17.07 do Edital. Pelas mesmas razões já expostas no parecer anterior, a providência não pode ser oposta em desfavor de quem observou a orientação emanada da própria Administração. Cuida-se, porém, de reiteração de prática cuja correção já havia sido expressamente determinada, o que se registra para a adoção das providências recomendadas ao final.

Opina-se, pois, pelo **CONHECIMENTO** do recurso e das contrarrazões.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

SEÇÃO II – DO NOVO VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DO ATO RECORRIDO

Antes do mérito, impõe-se um registro que esta Procuradoria não pode omitir. A decisão de 18/09/2026 não se limitou a anular a exclusão anterior da licitante **PANDIRA**: determinou, expressamente, que a nova apreciação de sua documentação fosse seguida de "decisão motivada desta Agente de Contratação, com indicação expressa, documento a documento, das exigências editalícias atendidas ou descumpridas". A Notificação de convocação reproduziu a diretriz no item 4.1, acrescentando, no item 4.3, que a convocação "não importa prejulgamento quanto à aptidão da documentação a ser apresentada".

O ato recorrido não atende a essa determinação. A mensagem de 05/10/2026, às 10h14min46s, limita-se a afirmar que "foi verificado a conformidade exigida em Edital", sem indicar um único documento examinado, uma única exigência do item 16 conferida ou a razão pela qual as parcelas de maior relevância se teriam por comprovadas. As mensagens intermediárias de 24/09/2026 (14h51min01s) e de 30/09/2026 (09h08min43s) padecem da mesma generalidade. E a mensagem de 24/09/2026, às 10h44min05s, anunciou que a licitante "será habilitada novamente, ficando vencedora da fase de lances" antes mesmo da apresentação dos documentos, em contrariedade direta ao item 4.3 da Notificação.

Repete-se, portanto, o vício que fundamentou o provimento do recurso anterior — a ausência de motivação explícita, clara e congruente de ato que afeta direitos de terceiros (art. 5° da Lei n° 14.133/2021 e art. 50, incisos I e V, da Lei n° 9.784/1999) —, agora com o agravante de contrariar determinação expressa já proferida nestes autos. A circunstância não é meramente formal: foi precisamente a ausência de exame documento a documento que permitiu a habilitação de licitante cuja documentação, como se demonstrará, não atende à alínea "b" do item 16, II, do Edital.

A solução, contudo, não exige nova anulação com retorno de fase. O ato de habilitação de 05/10/2026 é insuscetível de aproveitamento (art. 165, § 3°, da Lei n° 14.133/2021) e será substituído pela decisão que julgar o presente recurso, a qual deverá conter, ela própria, a análise documento a documento que faltou ao ato recorrido. É com essa finalidade que as Seções III a VII deste parecer realizam o cotejo integral das exigências impugnadas.

SEÇÃO III – DO PARÂMETRO DE JULGAMENTO E DOS CRITÉRIOS JÁ FIXADOS NOS AUTOS

A alínea "b" do item 16, II, do Edital exige atestado ou certidão em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito

público ou privado, devidamente registrado no CREA ou no CAU, comprobatório da execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às parcelas de maior relevância: ***tinta acrílica em massa, inclusive preparo (355 m²)*** *e* ***limpeza complementar com hidrojateamento (177 m²)****,* admitidos o somatório de atestados e a comprovação em mais de um documento (itens "b.1" e "b.2"). A exigência reproduz o art. 67, inciso II, da Lei n° 14.133/2021, e os quantitativos observam o teto do § 2° do mesmo artigo.

A recorrida invoca, com razão, a isonomia: os documentos de todas as licitantes devem ser aferidos pelos mesmos critérios. Esses critérios já estão assentados nas duas decisões anteriores e são três:

(a) a identidade do número de inscrição no CNPJ basta para demonstrar tratar-se da mesma pessoa jurídica, sendo irrelevante a alteração de denominação ou de tipo societário (decisão de 18/09/2026, Seção VII, "a");

(b) o registro no conselho profissional não é ornamental: é o atestado registrado no CREA, vinculado à execução pela própria licitante, que comprova a capacidade técnico-operacional (decisão de 29/07/2026, Seção V, "a"; decisão de 18/09/2026, Seção VII, "a");

(c) é imprestável para a alínea "b" o atestado relativo a obra executada em período anterior ao próprio registro da licitante no CREA-SP, cujo acervamento em nome da empresa é materialmente inviável — fundamento expressamente adotado para afastar o atestado da IPÊ Engenharia na primeira fase recursal e reafirmado na Seção VI do parecer de 18/09/2026 e na Seção VIII da decisão da mesma data.

São esses os critérios aplicados a seguir.

SEÇÃO IV – DA PARCELA DE LIMPEZA COM HIDROJATEAMENTO

A afirmação da recorrente de que a recorrida **"NÃO APRESENTOU** nenhuma Certidão de Acervo Técnico (CAT) que contemple a execução pretérita de serviços de limpeza com hidrojateamento" é contrária aos autos.

A Certidão de Acervo Técnico CREA-SP n° 2620260001802, emitida em 11/02/2026, da espécie "CAT com registro de atestado", vincula a ART n° 2620260259913 (registrada em substituição à ART n° 2620250143214), que indica como **empresa contratada a própria licitante, PANDIRA LOURDES FIGUEIREDO DE PAULO CORREA**, e como contratante o Município de Santos (Contrato n° 16/2024 – SEECTUR, R$ 109.913,00, manutenção do telhado do Museu Pelé, execução de 10/02/2025 a 12/05/2025). O atestado

vinculado, expedido pela Secretaria Municipal de Obras e Edificações de Santos em 12/08/2025 e assinado digitalmente em 14/08/2025, discrimina no item 4.6 "Limpeza de superfície com hidrojateamento" — **300,00 m²**.

O quantitativo supera o mínimo de 177 m², por documento emitido em nome da licitante, relativo a obra executada quando ela já se achava registrada no CREA-SP (desde 19/11/2021) e regularmente vinculado à certidão do conselho. A parcela está comprovada.

Opina-se, pois, pela **IMPROCEDÊNCIA** do tópico.

SEÇÃO V – DA PARCELA DE TINTA ACRÍLICA EM MASSA, INCLUSIVE PREPARO

Subseção 1 – O atestado de Santos: 300 m² de 355 m²

O mesmo atestado de Santos discrimina, no item 5.2, "Tinta acrílica antimofo em massa, inclusive preparo" — **300,00 m²**. A nomenclatura coincide com a do Edital, mas o quantitativo corresponde a apenas 84,5% do mínimo de 355 m². A própria recorrida o reconhece, ao lançar no quadro de suas contrarrazões o percentual de 85% e ao fazer depender o atendimento do somatório com o atestado de Lins. Isoladamente, portanto, o documento não satisfaz a exigência, e a afirmação da recorrente de que o acervo apresentado "abrange tão somente 300 m²" é exata quanto a ele.

A controvérsia resume-se, assim, a saber se a Certidão de Acervo Técnico n° 2620260001824 pode ser somada para completar o quantitativo.

Subseção 2 – A Certidão de Acervo Técnico n° 2620260001824 (Lins/SP)

O exame da certidão revela três dados objetivos, extraídos do próprio documento:

(a) a ART vinculada, n° 28027230201542808, foi registrada em 05/01/2021, com **participação técnica "INDIVIDUAL"**, e o campo **"Empresa Contratada" encontra-se em branco**: o conselho registrou a obra como atividade do profissional Lucas Henrique Gioso, contratado diretamente pela Café com Pão Padaria e Confeitaria Ltda-ME, e não como obra executada pela licitante;

(b) a obra foi executada de **03/08/2020 a 05/02/2021** (unidade filial) e de **05/08/2020 a 05/02/2021** (unidade matriz), e o atestado é datado de **22/09/2021**;

(c) a licitante somente foi registrada no CREA-SP em **19/11/2021**, conforme a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica n° CI-3894635/2026, data que coincide com o início da responsabilidade técnica do Sr. Lucas Henrique Gioso pela empresa, segundo a Certidão de Responsabilidade Técnica de Profissional n° CI-3893653/2026.

Vale dizer: toda a obra de Lins foi executada, e o próprio atestado foi expedido, antes de a licitante existir perante o conselho profissional. E o art. 59 da Lei n° 5.194/1966 é categórico ao dispor que as empresas que se organizem para executar obras ou serviços de engenharia "só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais". Coerentemente, o **CREA-SP** não vinculou o acervo à pessoa jurídica: anotou-o como participação individual do profissional, com o campo da empresa contratada vazio.

É exatamente a hipótese do critério "c" da Seção III. Na primeira fase recursal, o atestado da IPÊ Engenharia — cujo escopo, aliás, guardava pertinência literal com a parcela de pintura acrílica, em 2.010,95 m² — foi afastado, entre outros fundamentos, porque se referia a obra executada em período anterior ao registro da licitante no **CREA-SP**; e a Seção VI do parecer de 18/09/2026 reiterou que o acervamento de tal obra em nome da empresa é materialmente inviável. Admitir agora, em favor da recorrida, documento que padece do mesmo vício importaria precisamente o tratamento anti-isonômico que ela própria invoca.

Nem socorre a recorrida o critério "a", da identidade do **CNPJ**. Aquele critério resolve a divergência de denominação entre o atestado e a licitante — e, de fato, o atestado de Lins foi expedido em favor de "PL Perícia e Engenharia-ME", com o mesmo **CNPJ** da recorrida, ponto que não está em discussão. O que o critério não resolve, nem poderia resolver, é a ausência de registro da pessoa jurídica no conselho ao tempo da execução e a ausência de vínculo da obra à empresa no próprio assentamento do **CREA**. No caso da recorrente, o atestado de Brotas, além do mesmo **CNPJ**, figurava na **CAT** com a empresa como contratada, por obra executada quando ela já se achava registrada no conselho. As situações não são iguais, e por isso não recebem o mesmo tratamento.

Registre-se, por fim, que a própria certidão adverte que ela "constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico". O documento presta-se, assim, à qualificação técnico-profissional do engenheiro (alínea "c"), examinada na Seção VI, mas não à técnico-operacional da empresa (alínea "b").

Subseção 3 – Da similaridade entre "látex" e "tinta acrílica"

A recorrida sustenta, ainda, que a pintura em látex sobre

seladora e massa corrida seria serviço similar à parcela eleita. A questão é técnica e dependeria de manifestação do setor de engenharia, sobretudo porque o atestado de Lins não especifica a natureza do látex empregado (acrílico ou PVA), ao passo que a parcela do Edital reproduz composição de tinta acrílica antimofo. Seu exame, contudo, é desnecessário: ainda que se reconhecesse a similaridade, o documento permaneceria imprestável à alínea "b" pelas razões da Subseção 2.

Subseção 4 – Da impossibilidade de saneamento por diligência

A recorrida tem razão ao afirmar que as Certidões de Acervo Técnico n° 2620260001802 e n° 2620260001824 foram emitidas em 11/02/2026 e não constituem documentos novos; a alegação de "atestados extemporâneos" não procede. O ponto, porém, é outro. O que falta não é informação complementar sobre documento existente (art. 64, inciso I), mas o próprio documento hábil: atestado registrado no conselho, relativo a obra executada pela licitante, que alcance os 55 m² remanescentes. Não se sana por diligência aquilo que não existe — e a hipótese é a da vedação do *caput* do art. 64, a mesma que conduziu, na primeira fase, ao indeferimento do pedido subsidiário de diligência formulado pela **EMIRATTES**.

Conclui-se, pois, que a licitante **PANDIRA** comprovou a parcela de limpeza com hidrojateamento, mas ***não comprovou a parcela de tinta acrílica em massa, inclusive preparo***, para a qual apresentou documento idôneo de apenas 300 m², ante os 355 m² exigidos. Descumprida a alínea "b" do item 16, II, do Edital, a inabilitação é medida vinculada.

Opina-se, pois, pela **PROCEDÊNCIA** do tópico.

SEÇÃO VI – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL (ITEM 16, II, "c")

O pedido recursal estende a inabilitação à alínea "c", sem, contudo, deduzir fundamento próprio contra o profissional indicado. E a exigência está atendida. O Engenheiro Civil Lucas Henrique Gioso é registrado no CREA-SP (n° 5062360209; Certidão de Registro Profissional e Quitação n° CI-3893661/2026), figura como responsável técnico ativo da licitante (Certidão n° CI-3894635/2026) e tem vínculo comprovado por Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado em 17/03/2026, com vigência de 60 (sessenta) meses, via admitida pela alínea "c.3", como já reconhecido em relação à recorrente. As Certidões de Acervo Técnico n° 2620260001802 e n° 2620260001824 anotam, em seu nome, atividades de "Direção de Obra, Execução de obra" e de "Execução, Direção", satisfazendo a exigência de anotação por execução.

O déficit de 55 m² não repercute aqui: a Súmula n° 23 do

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, invocada pela própria recorrente, veda a imposição de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnico-profissional. Anota-se apenas, como impropriedade formal alcançada pelo item 29.04 do Edital, que a Declaração de Responsabilidade Técnica (Anexo XI) afirma pertencer o profissional ao "quadro técnico de profissionais permanentes, tudo de acordo com as leis trabalhistas vigentes", quando o vínculo efetivamente comprovado é contratual.

Opina-se, pois, pela **IMPROCEDÊNCIA** do tópico, o que não altera a conclusão da Seção V, porquanto as alíneas "b" e "c" são exigências autônomas e cumulativas.

SEÇÃO VII – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (ITEM 16, IV)

Reconhecida a inabilitação pela alínea "b" do item 16, II, o exame deste tópico torna-se prejudicado quanto ao resultado. Faz-se, ainda assim, o registro, para a hipótese de a autoridade competente divergir da conclusão da Seção V e para que não se repita a habilitação sem conferência.

(a) Livro Diário e termos de abertura e encerramento. O art. 69, inciso I, da Lei n° 14.133/2021 exige o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, e não o Livro Diário em si, e a recorrente não indica dispositivo do Edital que o exija. Os balanços de 2024 e de 2025 foram arquivados na JUCESP (registros n° 1.204.394/25-8, de 26/06/2025, e n° 1.277.836/26-7, de 07/05/2026), com certidões de inteiro teor e termos de autenticação, e trazem a indicação do livro e da folha de transcrição. O tópico é improcedente.

(b) Recibo da Escrituração Contábil Digital. A recorrida é microempresa optante pelo Simples Nacional, como evidencia a própria conta "Simples Nacional a recolher" dos balanços, e as optantes por esse regime são dispensadas da ECD pela normativa da Receita Federal (IN RFB n° 2.003/2021). Não se pode exigir recibo de transmissão que a empresa não está obrigada a realizar. O tópico é improcedente.

(c) Demonstração do Resultado do Exercício. Aqui a recorrente tem razão quanto à constatação. O art. 69, inciso I, da Lei n° 14.133/2021 exige expressamente a "demonstração de resultado de exercício" dos dois últimos exercícios sociais, e não se localizou, no conjunto submetido a esta Procuradoria, a DRE de 2024 nem a de 2025 — embora a ata de 28/03/2026 registre a aprovação do "balanço patrimonial e o de resultado econômico". Por coerência com o tratamento conferido à recorrente na decisão de 18/09/2026, trata-se de documento relativo a exercícios já encerrados, comprobatório de situação preexistente, cuja juntada seria admissível em diligência (art. 64, inciso I).

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

(d) Pontos de conferência contábil. Sem emitir juízo técnico, que compete ao setor contábil, registram-se elementos que recomendariam a mesma conferência específica determinada em relação à recorrente: **(I)** o patrimônio líquido passou de R$ 293.967,67 (2024) para R$ 507.112,49 (2025), acréscimo de R$ 213.144,82, ao passo que o balanço de 2025 registra a conta "Lucro do exercício em curso" com saldo devedor de R$ 36.114,99, indicativo de prejuízo, e ajuste de períodos anteriores também devedor, de R$ 12.981,00; **(II)** a conta de lucros acumulados passou de R$ 243.967,67 para R$ 506.208,48, acréscimo de R$ 262.240,81 sem correspondência aparente no resultado do exercício; **(III)** a totalidade das disponibilidades de 2025 (R$ 431.129,23) figura em "Caixa Geral", sem saldo bancário; e **(IV)** o imobilizado de R$ 12.100,00 existente em 2024 não consta do balanço de 2025.

Opina-se, pois, pela **PREJUDICIALIDADE** do tópico, com a ressalva de que, na hipótese de entendimento diverso quanto à Seção V, nenhuma decisão de habilitação poderá ser proferida sem a prévia diligência para juntada das DREs de 2024 e 2025 e a conferência pelo setor contábil dos pontos acima.

SEÇÃO VIII – DOS DEMAIS PEDIDOS DAS PARTES

(a) Do restabelecimento "em definitivo" da habilitação da recorrente. Inabilitada a licitante **PANDIRA**, a habilitação da **FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA**, preservada pela decisão de 18/09/2026, readquire os seus efeitos classificatórios. Não pode, porém, ser proclamada definitiva neste momento. A mesma decisão determinou, em relação à recorrente, diligências sobre o aparelhamento e a equipe técnica, a conferência contábil dos índices, do balanço e da certidão de falência e o esclarecimento sobre a administração de fato da sociedade (Seção VII, alíneas "d", "e" e "f"), cujos resultados não integram o conjunto submetido a esta Procuradoria. O pedido comporta acolhimento parcial: restabelecem-se os efeitos da habilitação, cuja confirmação dependerá da conclusão daquelas providências e de decisão motivada, seguida da abertura de prazo recursal.

(b) Do encaminhamento à autoridade superior. O pedido é subsidiário e somente terá lugar se a Agente de Contratação não reconsiderar o ato, na forma do art. 165, § 2°, da Lei n° 14.133/2021 e do item 17.11 do Edital.

(c) Do pedido de consignação para os fins do art. 155, VIII. A recorrida pede que a afirmação da recorrente sobre a inexistência de CAT de hidrojateamento seja considerada como possível declaração falsa. O pedido não comporta acolhimento como fato autônomo. A tese recursal equivocada, deduzida em peça de impugnação e submetida ao contraditório, não se confunde com a declaração ou documentação exigida para o certame a que alude o art. 155, VIII, da Lei n° 14.133/2021; e, quanto ao segundo fundamento do recurso, a afirmação da recorrente

revelou-se exata. Basta o registro do equívoco nos autos.

SEÇÃO IX – DE OUTRAS OCORRÊNCIAS QUE RECOMENDAM REGISTRO

Consta dos autos, datada de 30/09/2026, uma "Declaração de Capacidade para Execução dos Serviços" lavrada em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Torrinha, redigida como declaração da própria licitante ("A empresa **PERÍCIA E ENGENHARIA ME** (...) por seu representante legal, declara (...) que possui capacidade técnica e operacional"), mas subscrita pelo Engenheiro Civil do Município, Marco Aurélio Fernandes Valdo. O documento é impróprio: a declaração de capacidade é ato do licitante, e não pode ser firmada por agente público em nome dele, sob pena de confusão entre quem declara e quem confere, em ofensa ao princípio da segregação de funções (arts. 5° e 7°, § 1°, da Lei n° 14.133/2021). A peça não deve produzir qualquer efeito no certame. Distinta é a "Declaração de Concordância Técnica" da mesma data, que corresponde à manifestação técnica do Município sobre a planilha e o cronograma readequados, e cujo exame fica prejudicado pela inabilitação.

Registra-se, ainda, que entre o término do prazo das contrarrazões (14/10/2026) e a presente manifestação decorreu lapso superior ao do art. 165, § 2°, da Lei n° 14.133/2021, circunstância que convém seja justificada na decisão, a exemplo do que se fez na primeira fase recursal, pela necessidade de prévia manifestação desta Procuradoria (art. 168, parágrafo único).

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA**:

I – Quanto à admissibilidade: pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto por **FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA** e das contrarrazões apresentadas por **PANDIRA LOURDES FIGUEIREDO DE PAULO CORREA LTDA**, ambos tempestivos, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo, que decorre do art. 168 da Lei n° 14.133/2021;

II – Quanto ao ato recorrido: pelo reconhecimento de que a habilitação de 05/10/2026 foi proferida sem a motivação documento a documento determinada pela decisão de 18/09/2026 e pelo item 4.1 da Notificação de convocação, vício que se supre pela decisão do presente recurso, a ser proferida com a análise integral constante das Seções III a VII deste parecer;

III – Quanto ao mérito: pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, nos seguintes termos: **(a)** improcedente o tópico relativo à limpeza com hidrojateamento, comprovada pela CAT CREA-SP n° 2620260001802 (300 m², ante

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

177 m² exigidos); **(b)** procedente o tópico relativo à tinta acrílica em massa, inclusive preparo, porquanto o único documento idôneo (CAT n° 2620260001802) comprova 300 m², ante 355 m² exigidos, e a CAT n° 2620260001824 é imprestável à alínea "b", por se referir a obra executada e atestada antes do registro da licitante no CREA-SP e anotada como participação individual do profissional, sem empresa contratada; **(c)** improcedente o tópico relativo à alínea "c"; e **(d)** prejudicado o tópico relativo à qualificação econômico-financeira, com a ressalva da Seção VII;

IV – Quanto à consequência: pela **INABILITAÇÃO** da licitante **PANDIRA LOURDES FIGUEIREDO DE PAULO CORREA LTDA**, por descumprimento do item 16, II, alínea "b", do Edital, insuscetível de saneamento por diligência (art. 64, *caput*, da Lei n° 14.133/2021);

V – Quanto aos efeitos sobre a recorrente: pelo restabelecimento dos efeitos classificatórios da habilitação da **FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA**, cuja confirmação fica condicionada à conclusão das diligências e da conferência determinadas na decisão de 18/09/2026 (Seção VII, alíneas "d", "e" e "f") e à subsequente decisão motivada, acolhendo-se apenas em parte o pedido de restabelecimento "em definitivo";

VI – Quanto ao pedido da recorrida fundado no art. 155, VIII: pelo seu não acolhimento, bastando o registro, nos autos, do equívoco da afirmação recursal.

RECOMENDA-SE, EXPRESSAMENTE, que a autoridade competente:

a) profira a decisão em juízo de retratação, na forma do art. 165, § 2°, da Lei n° 14.133/2021 e do item 17.11 do Edital, indicando expressamente, documento a documento, as exigências atendidas e a descumprida, e justificando o lapso decorrido desde o término do prazo das contrarrazões;

b) conclua, em prazo peremptório, as diligências e a conferência determinadas em relação à **FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA** na decisão de 18/09/2026, proferindo decisão motivada sobre o seu resultado antes de qualquer encaminhamento para adjudicação e homologação;

c) abstenha-se de lançar, no chat da sessão, anúncios de resultado anteriores ao exame da documentação, como o de 24/09/2026, às 10h44min05s, e de designar licitante como "vencedora" antes da adjudicação e da homologação, utilizando, na fase de julgamento, a expressão "licitante declarada provisoriamente vencedora" ou "arrematante";

d) desconsidere, para todos os efeitos, a "Declaração de

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Capacidade para Execução dos Serviços" lavrada em papel timbrado do Município e subscrita por servidor municipal em nome da licitante, colhendo do subscritor os esclarecimentos sobre a sua elaboração, e oriente o setor técnico a limitar suas manifestações ao exame das peças apresentadas pelos licitantes;

e) registre nos autos o equívoco da afirmação recursal sobre a inexistência de CAT de hidrojateamento, sem providência autônoma.

POR DERRADEIRO, RECOMENDA-SE que, dada a origem convenial dos recursos (Termo de Convênio Estadual n° 101681/2026) e a extensão já alcançada pelo certame, toda a sequência de atos seja documentada nos autos e publicada, em atenção à dupla prestação de contas a que se submeterá a contratação, perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e perante o órgão concedente.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, elaborado com base no instrumento convocatório, nos documentos anexados ao processo e nos registros da plataforma eletrônica, que se submete à apreciação da ilustríssima senhora Agente de Contratação e, sucessivamente, do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.[3]

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só a formação da vontade administrativa, cabendo à autoridade competente a decisão final, na forma da orientação do Supremo Tribunal Federal.[4]

Torrinha, 03 de novembro de 2026.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.11.03 10:05:25 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[3] Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

[4] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex ofício* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br

DECISÃO

Processo Administrativo: n° 142/2026 – Concorrência Eletrônica nº 06/2026
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de Reforma do Estádio Municipal Dr. Fernando Costa, mediante fornecimento de mão de obra, material e equipamentos necessários para a execução dos trabalhos, com recursos oriundos do Termo de Convênio nº 101681/2026 – Processo nº SRGI-PRC-2026-0043-DM, celebrado entre o Município de Torrinha e a Secretaria de Governo e Relações Institucionais.
Recorrente: FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida: PANDIRA LOURDES FIGUEIREDO DE PAULO CORREA LTDA. ("PL Perícia e Engenharia")
Assunto: Recurso administrativo interposto contra a habilitação de licitante – Qualificação técnico-operacional – Parcela de maior relevância não comprovada – Juízo de retratação e inabilitação (arts. 64, 67, II, e 165, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021).

I – DO RECURSO

Em cumprimento à decisão proferida por esta Agente de Contratação em 18 de setembro de 2026, publicada no Diário Oficial do Município de 22 de setembro de 2026 (Ano VI, Edições nº 1242B e 1242C), foi renovada, na sessão pública eletrônica complementar de 24 de setembro de 2026, a convocação da licitante PANDIRA LOURDES FIGUEIREDO DE PAULO CORREA LTDA. para a apresentação de sua documentação de habilitação. Realizadas as diligências nº 1 e nº 2, e retomada a sessão em 05 de outubro de 2026, na forma do Aviso publicado na Edição nº 1248A, a licitante foi declarada HABILITADA.

Contra esse ato, a licitante FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 28.031.165/0001-40) interpôs recurso administrativo em 08 de outubro de 2026, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sustentando, em síntese: (I) a ausência de Certidão de Acervo Técnico relativa à parcela de limpeza com hidrojateamento; (II) a insuficiência do acervo relativo à parcela de tinta acrílica em massa, inclusive preparo, comprovada em apenas 300 m², ante os 355 m² exigidos; (III) irregularidades na qualificação econômico-financeira, à falta do Livro Diário, da Demonstração do Resultado do Exercício e do recibo da escrituração digital; e (IV) a vedação, pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, à juntada de novos documentos. Requer a inabilitação da recorrida, o restabelecimento "em definitivo" de sua própria habilitação e, não havendo reconsideração, o encaminhamento à autoridade superior.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Facultado o contraditório, na forma do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 17.13 do Edital, a recorrida apresentou contrarrazões em 14 de outubro de 2026, sustentando a comprovação de ambas as parcelas — a de pintura mediante o somatório da Certidão de Acervo Técnico nº 2620260001802 (Santos) com a de nº 2620260001824 (Lins) —, a regularidade de sua qualificação econômico-financeira e a inviabilidade do pedido de habilitação definitiva da recorrente, e requerendo que a afirmação recursal sobre a inexistência de acervo de hidrojateamento fosse considerada para os fins do art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica Municipal, sobrevindo o Parecer Jurídico que ora se acata integralmente e se adota como razão de decidir.

II – DO PARECER JURÍDICO

A Procuradoria Jurídica do Município opinou pelo CONHECIMENTO do recurso e das contrarrazões; pelo reconhecimento de que o ato de habilitação de 05 de outubro de 2026 foi proferido sem a motivação documento a documento determinada na decisão de 18 de setembro de 2026, vício que se supre pela presente decisão; pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, com a INABILITAÇÃO da recorrida, por não comprovar a parcela de maior relevância relativa à tinta acrílica em massa, inclusive preparo (item 16, II, "b", do Edital); pelo restabelecimento dos efeitos classificatórios da habilitação da recorrente, condicionada à conclusão das diligências pendentes; e pelo não acolhimento do pedido da recorrida fundado no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

O Parecer fundamentou-se nos arts. 5º, 7º, § 1º, 64, 67, 69, 155, 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021, no art. 50, incisos I e V, da Lei nº 9.784/1999, no art. 59 da Lei nº 5.194/1966, na Súmula nº 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e nos critérios já fixados nas decisões anteriores deste certame, adotando-se aqui, na íntegra, as suas razões.

III – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade — tempestividade, legitimidade, sucumbência e interesse —, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões. As razões foram apresentadas em 08 de outubro de 2026 (quinta-feira), último dia do prazo fixado na sessão, e as contrarrazões em 14 de outubro de 2026 (quarta-feira), dentro dos 03 (três) dias úteis do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, considerado o feriado nacional de 12 de outubro de 2026.

Embora o pedido aluda também à "desclassificação" da recorrida, as razões não deduzem impugnação alguma à proposta ou à sua readequação, concentrando-se na qualificação técnica e na econômico-financeira. O recurso é, pois, conhecido e julgado como impugnação ao ato de habilitação (art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021).

Resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo, que decorre da própria lei (art. 168, *caput*, da Lei nº 14.133/2021).

Registre-se que a manifestação da intenção de recorrer foi novamente direcionada ao endereço eletrônico desta Agente de Contratação, providência que, por emanar da própria Administração, não pode ser oposta em desfavor de quem a observou.

Consigna-se, por fim, que o lapso decorrido entre o término do prazo das contrarrazões e a presente decisão justifica-se pela complexidade da matéria técnica versada, pelo volume da documentação e pela necessidade de prévia manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal, na forma do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA MOTIVAÇÃO DO ATO RECORRIDO

Reconhece esta Agente de Contratação, à vista do Parecer Jurídico, que o ato de habilitação de 05 de outubro de 2026 limitou-se a consignar que "foi verificado a conformidade exigida em Edital", sem a indicação, documento a documento, das exigências atendidas, tal como determinado na decisão de 18 de setembro de 2026 e no item 4.1 da Notificação de convocação.

O ato é insuscetível de aproveitamento (art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021) e fica substituído pela presente decisão, que procede, a seguir, ao exame individualizado dos documentos impugnados, à luz dos critérios já fixados nas decisões anteriores deste certame: (I) a identidade do número de inscrição no CNPJ basta para demonstrar tratar-se da mesma pessoa jurídica, independentemente de alteração de denominação ou de tipo societário; (II) a capacidade técnico-operacional comprova-se por atestado registrado no conselho profissional e vinculado à execução pela própria licitante; e (III) é imprestável para esse fim o atestado relativo a obra executada antes do registro da licitante no CREA.

V – DO MÉRITO

Adotando as razões do Parecer Jurídico e à vista dos documentos constantes dos autos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, na forma seguinte:

a) Da parcela de limpeza com hidrojateamento (item 16, II, "b"): improcedente. A Certidão de Acervo Técnico CREA-SP nº 2620260001802, emitida em 11/02/2026, da espécie CAT com registro de atestado, vincula a ART nº 2620260259913, que indica como empresa contratada a própria licitante, e o atestado expedido pela Secretaria Municipal de Obras e Edificações de Santos (Contrato nº 16/2024 – SEECTUR), cujo item 4.6 discrimina "Limpeza de superfície com hidrojateamento" no quantitativo de 300,00 m², superior aos 177 m² exigidos, relativo a obra executada de 10/02/2025 a 12/05/2025, quando a licitante já se achava registrada no CREA-SP. A parcela está comprovada, e é contrária aos autos a afirmação recursal de inexistência de acervo;

b) Da parcela de tinta acrílica em massa, inclusive preparo (item 16, II, "b"): procedente. O mesmo atestado de Santos discrimina, no item 5.2, "Tinta acrílica antimofo em massa, inclusive preparo" no quantitativo de 300,00 m², correspondente a 84,5% dos 355 m² exigidos. A Certidão de Acervo Técnico CREA-SP nº 2620260001824, invocada para o somatório, não se presta à comprovação da capacidade técnico-operacional, porquanto: (I) a ART a ela vinculada, nº 28027230201542808, registrada em 05/01/2021, indica participação técnica "INDIVIDUAL" do profissional Lucas Henrique Gioso, contratado diretamente pela Café com Pão Padaria e Confeitaria Ltda-ME, com o campo "Empresa Contratada" em branco; (II) a obra foi executada entre 03/08/2020 e 05/02/2021, e o atestado é datado de 22/09/2021; e (III) a licitante somente foi registrada no CREA-SP em 19/11/2021, conforme a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº CI-3894635/2026. Toda a obra foi executada, e o próprio atestado expedido, antes do registro da licitante no conselho profissional, sem o qual a empresa não podia iniciar atividades de engenharia (art. 59 da Lei nº 5.194/1966). Aplica-se, assim, o mesmo critério que conduziu ao afastamento do atestado da IPÊ Engenharia na primeira fase recursal deste certame. A identidade do CNPJ, que resolve a divergência de denominação entre o atestado e a licitante, não supre a ausência de registro da pessoa jurídica ao tempo da execução nem a ausência de vínculo da obra à empresa no assentamento do conselho. Desnecessário, por isso, o exame da similaridade entre a pintura em látex e a parcela eleita pelo Edital;

c) Da impossibilidade de saneamento por diligência: as Certidões de Acervo Técnico nº 2620260001802 e nº 2620260001824 foram emitidas em 11/02/2026 e não constituem documentos novos, não procedendo a alegação de documentos extemporâneos. O que falta, porém, não é informação complementar sobre documento existente (art. 64, inciso I), mas o próprio documento hábil a comprovar os 55 m² remanescentes, hipótese da vedação do *caput* do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 — a mesma aplicada, na primeira fase recursal, ao pedido de diligência então formulado pela licitante **EMIRATTES CONSTRUTORA LTDA.**;

d) Da qualificação técnico-profissional (item 16, II, "c"): improcedente. O Engenheiro Civil Lucas Henrique Gioso é registrado no CREA-SP sob o nº 5062360209 (Certidão nº CI-3893661/2026), figura como responsável técnico ativo da licitante (Certidão nº CI-3894635/2026), tem vínculo comprovado por Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado em 17/03/2026, via admitida pela alínea "c.3", e detém anotação por execução nas Certidões de Acervo Técnico nº 2620260001802 e nº 2620260001824. O déficit apurado na alínea "b" não repercute aqui, porquanto vedada a imposição de quantitativos mínimos para a capacidade técnico-profissional (Súmula nº 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo). A afirmação, na Declaração de Responsabilidade Técnica (Anexo XI), de que o profissional pertence ao quadro permanente constitui impropriedade formal alcançada pelo item 29.04 do Edital;

e) Da qualificação econômico-financeira (item 16, IV): prejudicada. Reconhecida a inabilitação pela alínea "b", fica prejudicado o exame quanto ao resultado. Consigna-se, contudo, que improcedem as alegações relativas ao Livro Diário — não exigido pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021, estando os balanços de 2024 e de 2025 registrados na JUCESP (nº 1.204.394/25-8 e nº 1.277.836/26-7) — e ao recibo da Escrituração Contábil Digital, de que é dispensada a microempresa optante pelo Simples Nacional; e que procede a constatação da ausência, nos autos, da Demonstração do Resultado do Exercício de 2024 e de 2025, exigida pelo art. 69, inciso I, da mesma Lei, a qual, assim como os pontos de conferência contábil apontados no Parecer Jurídico, demandaria diligência e conferência pelo setor contábil antes de qualquer juízo de habilitação.

Em consequência, a licitante **PANDIRA LOURDES FIGUEIREDO DE PAULO CORREA LTDA**. atende às exigências do item 16, II, alíneas "b" (quanto à parcela de limpeza com hidrojateamento) e "c", mas não atende à exigência do item 16, II, alínea "b", quanto à parcela de tinta acrílica em massa, inclusive preparo, cuja comprovação idônea alcança 300 m², ante os 355 m² exigidos. Descumprida exigência editalícia insuscetível de saneamento, a inabilitação é medida vinculada.

VI – DOS DEMAIS PEDIDOS

a) Do restabelecimento "em definitivo" da habilitação da recorrente: parcialmente acolhido. Inabilitada a recorrida, a habilitação da **FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA.**, preservada pela decisão de 18 de setembro de 2026, readquire os seus efeitos classificatórios. Sua confirmação, contudo, fica condicionada à conclusão das diligências e da conferência determinadas naquela decisão (Seção VII, alíneas "d", "e" e "f") e à subsequente decisão motivada;

b) Do encaminhamento à autoridade superior: prejudicado, em razão da reconsideração operada na Seção VIII;

c) Do pedido da recorrida fundado no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021: não acolhido. A tese recursal equivocada, deduzida em peça de impugnação e submetida ao contraditório, não se confunde com a declaração ou documentação exigida para o certame, e, quanto à parcela de pintura, a afirmação da recorrente revelou-se exata. Fica registrado nos autos, sem providência autônoma, o equívoco da afirmação recursal sobre a inexistência de acervo de hidrojateamento.

VII – DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Acolhendo o Parecer Jurídico, fica **DESCONSIDERADA,** para todos os efeitos, a "Declaração de Capacidade para Execução dos Serviços" datada de 30 de setembro de 2026, lavrada em papel timbrado do Município e subscrita pelo Engenheiro Civil do Município em nome da licitante, porquanto a declaração de capacidade é ato do próprio licitante, em atenção ao princípio da segregação de funções (arts. 5º e 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021). Fica prejudicado, pela inabilitação, o exame da "Declaração de Concordância Técnica" da mesma data.

Consigna esta Agente de Contratação que as mensagens lançadas no chat da sessão se limitarão, doravante, aos atos efetivamente praticados, sem anúncio de resultado anterior ao exame da documentação, e que, na fase de julgamento, a licitante melhor classificada será referida como "licitante declarada provisoriamente vencedora" ou "arrematante".

VIII – DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO E DAS PROVIDÊNCIAS

Diante do exposto, e em acatamento integral ao Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica Municipal, esta Agente de Contratação, em juízo de retratação e com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 17.11 do Edital, **RECONSIDERA** o ato de 05 de outubro de 2026 e declara **INABILITADA** a licitante **PANDIRA LOURDES FIGUEIREDO DE PAULO CORREA LTDA.** (CNPJ nº 37.569.501/0001-01), por descumprimento do item 16, II, alínea "b", do Edital, quanto à parcela de maior relevância tinta acrílica em massa, inclusive preparo.

Reconsiderado o ato, exaure-se, neste grau, a apreciação do recurso, não havendo encaminhamento à autoridade superior, cuja intervenção o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e o item 17.11 do Edital reservam à hipótese de manutenção da decisão recorrida.

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br

DETERMINA-SE, em consequência: **(a)** a conclusão, em prazo peremptório, das diligências e da conferência determinadas em relação à licitante **FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA**, na decisão de 18 de setembro de 2026 (Seção VII, alíneas "d", "e" e "f"), seguida de decisão motivada sobre o seu resultado, com indicação, documento a documento, das exigências atendidas ou descumpridas, antes de qualquer encaminhamento para adjudicação e homologação; **(b)** a abertura, após essa decisão, do prazo de manifestação de intenção recursal, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 17 do Edital; **(c)** a coleta, junto ao subscritor, de esclarecimentos sobre a elaboração da declaração referida na Seção VII, com orientação ao setor técnico para que limite suas manifestações ao exame das peças apresentadas pelos licitantes; e **(d)** a documentação e a publicação de toda a sequência de atos, dada a origem convenial dos recursos (Termo de Convênio Estadual nº 101681/2026), em atenção à prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o órgão concedente.

Dê-se ciência desta decisão a todos os licitantes, com a publicação, no Diário Oficial do Município, desta decisão e do Parecer Jurídico que a fundamenta.

Prossiga-se o certame, submetendo-se os autos, oportunamente, à autoridade competente para adjudicação e homologação, na forma do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e do item 18.01 do Edital.

Publique-se e cumpra-se.

Torrinha/SP, 03 de novembro de 2026.

LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI
Agente de Contratação

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br